



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102843-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado ALTECFUND ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50139

Agravo de instrumento nº 2102843-38.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Agravado: Altecfund Metais Ltda. EPP

Agravo de instrumento. A utilização do Sisbajud para obter extrato da movimentação bancária efetuada pelo executado é medida imprópria em razão do sigilo bancário, excepcionando-o apenas em situações previstas em lei, o que não é o caso. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 414 dos autos principais, que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário.

O agravante alega, em síntese, que é admissível a pesquisa de extratos bancários do devedor, sendo cabível a quebra de sigilo bancário na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Pede reforma.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, **é o relatório.**

A utilização do Sisbajud para obter extrato da movimentação bancária efetuada pelo executado é medida imprópria em razão do sigilo bancário, excepcionando-o apenas em situações previstas em lei, o que não é o caso.

Como é cediço, a quebra do sigilo fiscal e bancário é medida drástica que somente deve ser deferida em situações excepcionais, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, inciso XII, da CF).

A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes à pessoa.

De outro vértice, a medida pretendida pelo recorrente evidencia verdadeira

investigação acerca dos dados bancários da parte adversa, cujo sigilo é garantido constitucionalmente, passível apenas de ser afastado para atendimento do interesse público e nos casos previstos no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001.

Verifica que há interesse eminentemente privado, não relacionado a ilícito penal, e possui natureza econômica disponível.

Aliás, nem sequer há indicação concreta de prática de atos fraudulentos por parte dos agravados.

Desta forma, já que não se trata de simples consulta realizada pelo Poder Judiciário, mas, de efetiva quebra de sigilo bancário, é necessário que estejam preenchidos os requisitos legais aptos a justificar tal medida, o que não se verifica no caso em tela.

Não obstante tenham restado infrutíferas as pesquisas de bens realizadas nos autos do feito executivo, compete ao exequente continuar realizando as buscas por bens e direitos eventualmente de titularidade da parte executada, não podendo ser carreada apenas ao Poder Judiciário referida atribuição.

Em síntese, não houve qualquer demonstração verossímil de ocorrência de situação excepcional para justificar a quebra de sigilo bancário. Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD visando afastar o sigilo bancário da agravada e obtenção de extratos bancários de suas contas e informações detalhadas, como contratos de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio e cópias de cheques - Descabimento - SISBAJUD que não foi criado para essa finalidade - Pleito que não tem amparo legal - Medida excepcional, a qual só deve ser adotada nos casos de fundada suspeita de prática de ilícito pela parte (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001) - Providência investigativa genérica que não se mostra útil à satisfação de eventual crédito - Precedentes do STJ e do TJSP - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2199738-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao
recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator